

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.557/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002200109-97  
Impugnação: 40.010129899-24  
Impugnante: Auto Posto Passa Quatro Ltda  
IE: 001101933.00-90  
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatação fiscal de utilização de programa aplicativo fiscal para uso em equipamento emissor de cupom fiscal (PAF-ECF) em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento). Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal efetuada em 15/02/11, de que o Contribuinte fiscalizado não apresentava o sistema de bombas abastecedoras interligadas ao microcomputador, estando, portanto, em desacordo com o art. 130, inciso I, da Portaria SRE nº 068/08 e com o Ato COTEPE nº 06/08.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30.

Em sua defesa, o Impugnante alega que, no momento da ação fiscal, já havia iniciado a automação, cuja falta ensejou a confecção do respectivo Auto de Infração.

Sustenta que encontrou dificuldades para a implantação da referida automação e que contratou outra empresa para executar tais serviços.

Menciona que, no momento da ação fiscal, o sistema encontrava-se em fase de testes.

Ao final, postula seja acionado o permissivo legal, com base no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada, sustentando que não houve omissão de recolhimento de imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, o Fisco alega que o ora Impugnante apresentava o sistema de bombas abastecedoras sem interligação ao microcomputador, infringido, portanto, o inciso I do art. 130 da Portaria SRE nº 68/08 e o Ato COTEPE nº 06/08.

Afirma que os cupons fiscais emitidos pelo Autuado não identificavam os volumes inicial e final dos encerrantes do respectivo abastecimento e que faltava, no menu fiscal do aplicativo, o relatório de encerrantes.

Ressalta que o próprio Impugnante reconheceu que, na data da ação fiscal, ainda estava se adequando à legislação vigente, sendo que a lei estabeleceu para tanto prazo máximo até 30/09/10.

Por fim, postula pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Trata o presente feito fiscal da constatação de que o Impugnante não apresentava o sistema de bombas abastecedoras interligadas ao microcomputador e utilizava-se do programa aplicativo fiscal para uso em emissor de cupom fiscal (PAF-ECF) em desacordo com a legislação vigente (o cupom fiscal não identificava os volumes inicial e final dos encerrantes do respectivo abastecimento).

Em verdade, está prevista na legislação tributária a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações, o PAF-ECF. Veja-se:

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

**Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS	ESPECÍFICOS	DO	PAF-ECF	PARA
ESTABELECIMENTO	REVENDEDOR		VAREJISTA	DE
COMBUSTÍVEL	AUTOMOTIVO			

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Req. Item Descrição

XXXV 1 - O PAF-ECF deve funcionar **integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador**, devendo ainda:

a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

(...)

XXXVI 1 - O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação do tanque de combustível, da bomba abastecedora e do bico abastecedor e o **valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba**, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: (grifou-se)

Por oportuno, cabe destacar, também, o que dispõe o art. 4º, parágrafo único da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Conforme o texto ora colacionado, verifica-se que a referida portaria estabelece os procedimentos relativos à utilização de ECF, em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, caso sobre o qual versam os autos.

Conforme argumentado na manifestação fiscal, as infrações apontadas no Auto de Infração foram plenamente confirmadas pelo próprio Autuado.

Assim, constata-se a utilização, pelo Impugnante, do PAF-ECF em desacordo com a legislação tributária.

Cabe destacar que, em razão de o sistema não estar de acordo com o que determina a legislação, o fato de a conduta do Impugnante ter ou não causado prejuízo ao erário não o exime de sua responsabilidade, conforme dispõe o art. 136 do CTN:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, a observância à normatização mineira acerca das obrigações acessórias não está condicionada à existência ou não de omissão de receitas.

Desta forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

Diante disto, dado à expressa previsão legal da mesma, não cabe aqui discutir sobre a razoabilidade ou relevância da penalidade aplicada.

Contudo, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fl. 32, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

AV